

Processo 01617/2025.

Parecer 75/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021. BENS COMUNS. PADRONIZAÇÃO POR CATÁLOGO ELETRÔNICO – ART. 43 DA LEI Nº 14.133/2021. ADOÇÃO COMPULSÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR LOTE. LEGALIDADE FORMAL. DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. Tese: A contratação de equipamentos de informática classificados como bens comuns, precedida de Estudo Técnico Preliminar regular e formalizada por Termo de Referência idôneo, deve ocorrer por Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço, sendo juridicamente legítima e vinculante a adoção do Catálogo Eletrônico de Padronização, instituído nos termos do art. 43 da Lei Federal 14.133/2021, o qual não configura direcionamento de marcas, desde que assegurada a aceitação de bens equivalentes ou superiores compatíveis com o padrão estabelecido e com o parque tecnológico existente.

Morte e Vida Severina

(...)

E se somos Severinos

iguais em tudo na vida,

morremos de morte igual,

mesma morte Severina:

que é a morte de que se morre

de velhice antes dos trinta,

de emboscada antes dos vinte

de fome um pouco por dia

(de fraqueza e de doença

é que a morte Severina

ataca em qualquer idade,

e até gente não nascida).

Somos muitos Severinos

iguais em tudo e na sina:

a de abrandar estas pedras

suando-se muito em cima,

a de tentar despertar

terra sempre mais extinta,

a de querer arrancar

alguns roçado da cinza.

Mas, para que me conheçam

melhor Vossas Senhorias

e melhor possam seguir

a história de minha vida,

passo a ser o Severino

que em vossa presença emigra.

(...)

MELO NETO, João Cabral de. *Morte e Vida Severina*: auto de natal pernambucano. Rio de Janeiro:
José Olympio, 1955.

PARECER

I – Do OBJETO.

1. A Procuradoria Jurídica recebeu o presente processo administrativo com o objetivo de prestar orientação jurídica quanto à modalidade e à regularidade da licitação destinada à aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Piraí;
2. O Termo de Referência descreve o objeto da contratação. Abrange a aquisição de computadores desktop, notebooks, servidor em rack, impressoras, scanner, nobreaks e equipamentos de rede, além de cabos, periféricos e acessórios

correlatos. Estão especificados quantitativos, características técnicas mínimas, critérios de garantia, prazos de entrega e condições de recebimento;

3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em observância ao art. 18 da Lei Federal 14.133/2021, identifica a necessidade administrativa, avalia alternativas de atendimento à demanda e conclui pela viabilidade técnica e econômica da aquisição direta de equipamentos novos como solução mais vantajosa. Essa conclusão fundamenta-se na existência de estrutura interna de suporte técnico da Câmara e na defasagem tecnológica verificada nos serviços de locação disponíveis no mercado;

Consta do ETP que a contratação visa atender às demandas de sessenta servidores efetivos e onze vereadores, usuários permanentes dos sistemas estruturantes da Câmara Municipal, entre eles o Sistema Eletrônico de Votações (SEV-2000), o Sistema de Gestão Documental (GED) e os módulos de gestão administrativa, financeira, patrimonial, de pessoal, de controle interno, de frota e de transparência pública;

4. O estudo técnico registra, ainda, que os ativos de informática possuem ciclo médio de vida útil aproximado de cinco anos. Esse contexto impõe a necessidade de renovação periódica do parque tecnológico, sob pena de comprometimento da segurança da informação, da compatibilidade dos sistemas, da estabilidade operacional e da continuidade dos serviços públicos prestados;
5. Este parecer analisa exclusivamente a legalidade formal e material do procedimento e das minutas, na forma do art. 53, caput, da Lei Federal 14.133/2021.

Excluem-se do alcance desta análise — por se tratarem de atribuições próprias das áreas técnicas e administrativas — a validação das especificações

técnicas, a aferição de quantitativos, a avaliação do mérito administrativo da solução escolhida e a confirmação da metodologia empregada na pesquisa de preços.

Tal delimitação decorre do princípio da deferência técnico-administrativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (HC 171576/RS, 2^a Turma) e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

À assessoria jurídica compete o controle da juridicidade dos atos administrativos, não a substituição do juízo técnico das unidades especializadas.

Parte-se, portanto, da presunção de legalidade e regularidade dos requisitos técnicos, administrativos e orçamentários atestados pelas áreas competentes.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Verifica-se que o processo atende às exigências da fase preparatória previstas no art. 18 da Lei Federal 14.133/2021. Estão adequadamente demonstradas: a necessidade da contratação; a viabilidade da solução eleita por meio do ETP; a correta elaboração do Termo de Referência; a estimativa de preços compatível com o mercado; e a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa;

7. O objeto classifica-se como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal 14.133/2021, por possuir padrões usuais de mercado e critérios objetivos de aferição de qualidade e desempenho.

Diante dessa classificação, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, conforme o art. 29, inciso II, da Lei Federal

14.133/2021, com julgamento pelo critério de menor preço por lote, na forma do art. 33 do mesmo diploma legal;

8. O Termo de Referência observa os requisitos do art. 40 da Lei Federal 14.133/2021, ao descrever de modo claro e objetivo o objeto da contratação, estabelecer regras de recebimento provisório e definitivo, fixar prazos de entrega, definir condições de pagamento, prever garantia mínima de doze meses, indicar obrigações da contratada, disciplinar penalidades proporcionais e organizar os mecanismos de gestão e fiscalização contratual;
9. As especificações técnicas foram definidas com base no Catálogo Eletrônico de Equipamentos de Tecnologia da Informação, elaborado por Comissão Especial de Padronização, instituída com fundamento no art. 43 da Lei Federal 14.133/2021. Essa diretriz consta expressamente tanto do ETP quanto do Termo de Referência.

O processo de padronização constitui instrumento legítimo de organização das compras públicas. Destina-se à promoção da eficiência administrativa, à uniformização do suporte técnico, à compatibilidade sistêmica, à redução de custos operacionais e à garantia de continuidade dos serviços institucionais.

Uma vez regularmente instituído, o catálogo assume natureza vinculante para as contratações correlatas. Não se trata de faculdade do gestor, mas de diretriz administrativa obrigatória voltada à segurança institucional, ao planejamento e à gestão racional dos recursos públicos.

A observância do catálogo não configura direcionamento indevido de marcas nem restrição ilegítima à competitividade. Deriva de procedimento técnico público e transparente. Ademais, o Termo de Referência admite expressamente a oferta de equipamentos equivalentes ou superiores, desde que compatíveis com o padrão estabelecido e com o parque tecnológico existente, o que

preserva plenamente os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo;

10. A minuta contratual contempla todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei Federal 14.133/2021, disciplinando direitos e obrigações das partes, forma de pagamento, hipóteses de alteração e rescisão, gestão e fiscalização contratual, além do regime de sanções previsto nos arts. 155 a 158 do mesmo diploma legal, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – DA CONCLUSÃO

11. Não se identificam falhas ou vícios capazes de comprometer a validade jurídica do procedimento ou das minutas analisadas, encontrando-se o processo em conformidade com os arts. 18, 23, 29, 33, 40, 43, 53 e 92 da Lei Federal 14.133/2021;

12. Diante do exposto, opina-se favoravelmente à continuidade da contratação, na modalidade Pregão Eletrônico, com julgamento pelo critério de menor preço por lote, reconhecendo-se a plena legalidade da adoção compulsória do Catálogo Eletrônico de Padronização como instrumento legítimo de racionalização das aquisições de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Piraí; e

13. Integra o presente Parecer Jurídico 75/2025 o respectivo Adendo Único, em anexo, que trata da instituição do Sistema de Compras Expressas – SICX, criado pela Lei Federal 15.266/2025, como modalidade de credenciamento prevista no art. 79, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021, estruturado sob a lógica do e-marketplace governamental, com aquisição de bens e serviços comuns padronizados por meio de catálogos eletrônicos e fornecedores previamente habilitados, sem alteração das conclusões ora firmadas.



Eis o parecer.

Piraí/RJ, 09 de dezembro de 2025.

CARLOS LEONARDO OLIVEIRA SILVA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Piraí

OAB/RJ 179.238 - Matrícula 2020-1